



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.069, DE 1999

(Do Sr. Almeida de Jesus)

Institui o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima para famílias de trabalhadores do Semi-árido Brasileiro.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.561, DE 1992)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima para as famílias de trabalhadores do Semi-árido brasileiro cujo filhos menores de 14 anos (quatorze) anos se encontrem em situação de risco.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei será considerada em situação de risco a criança de até 14 (quatorze) anos de idade, que não esteja sendo atendida nos seus direitos pelas políticas sociais básicas, no que tange à sua proteção integral, conforme previsto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 3º Serão atendidas pelo Programa as famílias de trabalhadores do Semi-árido com filhos cuja renda familiar “per capita” seja inferior a R\$ 60,00 (quarenta reais).

Art. 4º As famílias beneficiadas deste Programa serão cadastradas nos órgãos municipais respectivos; atendendo as condições estabelecidas na Regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. As condições exigidas para o beneficiário enquadrar-se para participar do programa são: comprovação de matrícula, frequência regular de todos os filhos em idade de 7 a 14 anos em escola pública, residência no município há mais de três anos, participação em programas de qualificação para o trabalhador ou participação em trabalhos comunitários coordenados e desenvolvidos pelo município.

Art. 5º Será excluído do Programa, pelo prazo de 4 anos, ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa, ou que usar de qualquer outro meio ilícito para obtenção de vantagens. ✓

Parágrafo primeiro. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, os participantes do Programa que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, corrigida com base no INPC ou outro índice oficial que o substituir.

Parágrafo segundo. Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorrer para o ilícito previsto neste artigo, inserido ou fazendo inserir declaração falsa em documento que deve conduzir efeito perante o Programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigida monetariamente na forma do parágrafo anterior.

Art. 6º A Prefeitura Municipal que aderir ao programa previsto nesta lei, não poderá despender mais do que quatro por cento dos recursos a ele destinados com atividades intermediárias, funcionais ou administrativas, na sua execução.

Art. 7º O Programa será custeado com dotação orçamentária específica a ser consignada no Orçamento da União.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias.

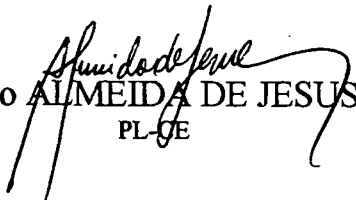
Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

As características próprias do Semi-árido brasileiro tornam difíceis as condições de sobrevivência na região. Os rios perenes são poucos, e calor

intenso em toda época do ano (provoca grande grau evapotranspiração), as chuvas são escassas, falta o mínimo de estrutura de atendimento nos Estados, como água, luz, transporte, escolas, hospitais e postos de saúde e saneamento básico. Com essa falta de uma estrutura mínima fica inviabilizada a sobrevivência diante de tais condições. Daí nossa proposição, objetivando socorrer os nossos irmãos que sofrem nessas áreas atingidas

Sala da Sessões em 26 de maio de 1999.

Deputado  ALMEIDA DE JESUS
PL-GE

01/06/99

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

.....
.....